

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 - ANO XX - DIÁRIO DA JUSTIÇA № 2003-PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Divisão de Licitação, Contratos e convênios	
Corregedoria - Geral da Justiça	
Diretoria Judiciária	
Tribunal Pleno	3
1ª Câmara Cível	
2ª Câmara Cível	4
1ª Câmara Criminal	4
2ª Câmara Criminal	4
Divisão de Recursos Constitucionais	6
Turma Recursal	7
1ª Turma Recursal	7
1º Grau de Jurisdição	

PRESIDÊNCIA

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 009/2008

"Institui o Diário da Justiça Eletrônico como meio oficial de comunicação dos atos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins"

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos autos ADM-36758 e o que foi decidido na 4ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 24 de abril de 2008, e

CONSIDERANDO a busca por uma prestação jurisdicional mais efetiva, no que concerne à razoável duração do processo, o que justifica a utilização de meios que agilizem os procedimentos, de conformidade com o mandamento insculpido no artigo 5°, LXXVIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os avanços proporcionados pela tecnologia da informação, que possibilitam a divulgação dos atos processuais com rapidez e segurança, por meio da rede mundial de computadores, em substituição ao meio físico (papel) tradicionalmente utilizado;

CONSIDERANDO a segurança propiciada pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC-Brasil), que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica; e

CONSIDERANDO a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e o atendimento ao disposto no artigo 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006,

RESOLVE

- Art. 1º. Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins
- Art. 2º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado na rede mundial de computadores, no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (www.tjto.jus.br), possibilitando o acesso gratuito a qualquer interessado, inclusive para impressão, independentemente de prévio cadastramento.
- Art. 3º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC Brasil).
- Art. 4°. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sextafeira, a partir das doze (12) horas, exceto nos feriados legais e regimentais, bem como nos dias em que, por ato da Presidência, não houver expediente forense.

- Art. 5°. As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão identificadas por numeração cardinal arábica, acompanhada da indicação do dia, mês e ano.
- Art. 6°. Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao Diário da Justiça Eletrônico por tempo superior a seis (6) horas, proceder-se-á a invalidação da respectiva edição, mediante ato do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, com a publicação dos documentos na edicão subseqüente.
- Art. 7º. Incumbirá à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça a organização, formatação e publicação do Diário da Justiça Eletrônico, com todos os atos administrativos e judiciais, do 1º e 2º graus de jurisdição, passíveis de publicação.

Parágrafo único. Mediante ato da Presidência, serão designados servidores, titulares e suplentes, que, por delegação, assinarão digitalmente as edições do Diário da Justiça Eletrônico.

- Art. 8º. A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produzir, à qual caberá encaminhá-lo à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça, que adotará as cautelas inerentes ao controle dos atos publicados.
- Art. 9º. A Diretoria de Informática manterá cópias de segurança de todas as edições do Diário da Justiça Eletrônico para fins de consulta aos arquivos eletrônicos.
- Art. 10. Os interessados na publicação de matérias no Diário da Justiça Eletrônico deverão fazer uso do serviço de correio eletrônico para o envio dos arquivos à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça.
- Art. 11. Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos disponibilizados não poderão sofrer modificações ou supressões, devendo as eventuais retificações constarem de nova publicação, sob a forma de errata, em edição subseqüente.
- Art. 12. As edições do Diário da Justiça Eletrônico permanecerão no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em link próprio, por período não inferior a trinta (30) dias.
- Art. 13. O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por erros, incorreções e falta de legibilidade decorrentes da impressão inadequada do Diário da Justiça Eletrônico.
- Art. 14. Até cento e vinte (120) dias da publicação desta resolução, o Diário da Justiça Eletrônico será disponibilizado em caráter experimental, concomitantemente com o Diário da Justiça do Estado do Tocantins na versão impressa.

Parágrafo único. Esgotado o prazo experimental, será considerada primeira data da publicação oficial o dia útil subseqüente ao da divulgação da notícia no Diário da Justiça Eletrônico, ficando integral e definitivamente substituída a versão impressa (papel-jornal), cuja publicação será encerrada.

- Art. 15. Competirá à Diretoria de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados inerentes ao Diário da Justiça Eletrônico, bem como a responsabilidade pelas cópias de seguranca.
 - Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
- Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês abril do ano 2008

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ NEVES Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador CARLOS SOUZA

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargadora WILLAMARA LEILA

Desembargador LUIZ GADOTTI

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Publicação determinada pelo art. 4º, § 5º da Lei 11.419/2006

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº: 050/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.752/2008 MODALIDADE: Pregão nº 020/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Luis Carlos Alves de Oliveira.

OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento continuado de carimbos para tender as

necessidades do tribunal e Justiça do Estado do Tocantins.

DO VALOR: R\$ 12.233,00 (Doze mil, duzentos e trinta e três reais) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo Atividade: 2008 0601 02 122 0195 4001 Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (40).

VIGÊNCIA: da assinatura até 31/12/2008. DATA DA ASSINATURA: 18 de julho de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Presidente; e, Luis Carlos Alves de Oliveira. – Contratado: LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA – Representante Legal.

Palmas - TO, 18 de julho de 2008.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Decisão

PROTOCOLO N. 08/0064999-0 PROCESSOS: RD-CGJ 1538

PROCESSOS: RD-CGJ 1538 ASSUNTO:RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR RECLAMANTE: MILTON CORREA DE MEL

RECLAMANTE: MILTON CORREA DE MELO RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO – F. C. G.

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da Juíza de Direito – Auxiliar desta CGJ, e, com base nos fundamentos ali expendidos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Ciência, via AR, à parte reclamante e ao Magistrado reclamado.

Atendendo ao contido na decisão do eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA – fls. 29, remetam-se cópias do parecer e da presente decisão à colenda Corregedoria Nacional de Justiça, para instruir representação de igual conteúdo e objeto, registrada naquele colendo Órgão, como reclamação disciplinar n. 200810000013188, tendo como reclamante Milton Correa de Melo.

Em não havendo interposição de recurso voluntário no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos.

Palmas-TO, em 15 de julho de 2008

DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

<u>Provimento</u>

PROVIMENTO Nº 06/2008-CGJ

Idosos. Prioridade na tramitação de processos.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

Considerando sugestão apresentada pela Defensora Pública Geral do Estado do Tocantins, Dra. Estellamaris Postal, materializada no ofício nº 124/2008,

Considerando o previsto no artigo 230 da Constituição Federal;

Considerando o previsto no artigo 3º da Lei 10.741/2003;

Considerando, o que dispõe o art. 17, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que atribui competência ao Corregedor-Geral para baixar provimentos relativos aos serviços judiciários (Res. nº 004/2001);

RESOLVE

Art. 1º - Em cumprimento a prioridade legal conferida aos processos judiciais e procedimentos que envolvam interesses de idosos, deverá ser garantida prioridade absoluta na tramitação dos processos em que figuram como parte pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), em todas as Comarcas do Estado do Tocantins

Art. 2º - Deverá ser destacado visualmente, na capa do processo, a preferência de sua tramitação, mediante a fixação de uma tarja com os dizeres "PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO – MAIOR DE 60 ANOS", a ser fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 15 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES CORREGEDOR-GERAL DA JUSTICA

PROVIMENTO Nº 07/2008-CGJUS-TO

Dispõe sobre a remessa de processos de execução fiscal à Procuradoria Fiscal do Estado do Tocantins.

O Desembargador JOSÉ NEVES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, nos termos preconizados no art. 25, "caput" c.c. parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980, que dispõe sobre Execuções Fiscais, "qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, mediante vista ou imediata remessa dos autos pelo Cartório ao representante judicial da Fazenda Pública";

CONSIDERANDO o contido nos autos PP-CGJ n. 1569, nos quais a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins requer a observância do preceito legal referido;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça deste Estado mantêm contrato de prestação de serviços com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consistente em coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada, pelo sistema de MALOTE, entre Comarcas do interior do Estado e o Tribunal de Justiça;

RESOLVE:

- Art. 1º Recomendar aos Juízes de Direito e Escrivães que trabalham com execuções fiscais, nas Comarcas do interior do Estado, nas quais não há representantes judiciais da Fazenda Pública Estadual, para que utilizem o sistema de MALOTE do Tribunal de Justiça para a efetivação de remessa dos processos de execuções fiscais, e correlatos, à Procuradoria Fiscal do Estado do Tocantins, quando houver necessidade de intimação pessoal ou manifestação dos representantes judiciais da Fazenda Pública do Estado do Tocantins.
- Art. 2º Os Escrivães deverão adotar livros próprios de remessa de processos à Procuradoria Fiscal do Estado, referidos no artigo 1º, que poderão ser de folhas soltas, de forma a manterem permanente e constante controle sobre a localização dos processos, providenciando imediatamente as baixas devidas quando da devolução, para o efeito de resguardar responsabilidades quanto a guarda e movimentação dos processos.
- Art. 3º Ficará a cargo da Procuradoria-Geral do Estado designar Procuradores ou Servidores específicos para receberem os processos, no Setor de Correspondência do Tribunal de Justiça, pelo menos duas vezes por semana, mediante recibo, a ser lançado em livro próprio, do Setor de Correspondência do Tribunal de Justiça.
- Art. 4º As designações referidas no artigo 3º deverão ser comunicadas imediatamente, por escrito, pela Procuradoria do Estado à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Setor de Correspondência do Tribunal de Justiça.
 - Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia do presente Provimento para todos os Juízes de Direito deste Estado, à Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, bem como, às Escrivanias dos Feitos das Fazendas Públicas e Cíveis, de todas as Comarcas do interior do Estado.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, em 16 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Portaria National Portaria

PORTARIA Nº 038/2008-CGJUS

O DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que, dentre outros deveres inerentes aos Serventuários de Justiça inserem-se os de "exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo", "ser leal às instituições que servir", "manter conduta compatível com a moralidade administrativa", "tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral" dentre outros – art. 133, da Lei Estadual n. 1.818/2007:

CONSIDERANDO que, dentre outras infrações disciplinares que sujeitam os Serventuários da Justiça a penalidades disciplinares, estão tipificadas em lei condutas como a de "valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro", "proceder de forma desidiosa", "apresentar-se em serviço em estado de embriaguez alcoólica", "cometer insubordinação em serviço", "incontinência de conduta", dentre outras – arts. 134 e 157, da Lei Estadual n. 1.818/2007;

CONSIDERANDO que, do conteúdo dos autos RD-CGJ n. 1508, abstraem-se veementes indícios de que o Oficial de Justiça da Comarca de Alvorada, Valdomiro Fernandes Amorim, estaria descumprindo deveres funcionais, com possível infração aos preceitos preconizados nos incs. III, IV, IX, XV, XX, do art. 133, e, incs. XII, XVIII, XXV e § 2º, do art. 157, todos da Lei Estadual n. 1.818/2007;

RESOLVE:

- 1 DETERMINAR a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Serventuário da Justiça VALDOMIRO FERNANDES AMORIM, ocupante do cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Alvorada, objetivando apurar os fatos constantes dos autos RD-CGJ 1508, devendo o processamento observar o rito previsto no art. 183 e seguintes, da Lei Estadual n. 1.818/2007.
- 2 DESIGNAR a comissão processante, que funcionará sob a Presidência do primeiro, o DR. CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Figueirópolis, e os Serventuários da Justiça VALTER GOMES DE ARAÚJO – matrícula n. 142954 e FERNANDES MARTINS RODRIGUES – matrícula n. 93250, ocupantes, respectivamente, dos cargos de Escrivão e Oficial de Justiça da Comarca de Figueirópolis.
- 3 FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o término dos trabalhos, com a entrega de relatório circunstanciado

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE,

PALMAS-TO, em 15 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR EM SUBSTITUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO B. DE M. SILVA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

EXECUÇÃO ACÓRDÃO Nº 1537/06

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Mandado de Segurança nº 698/93 - TJ/TO EXEQUENTE: F. T. DE S. C. assistido por sua genitora T. DE S. G. ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRÚZ EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY-PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de embargos de declaração interpostos por F. T. DE S. C. assistido por sua genitora T. DE S. G., inconformado com a decisão de fls. 1777/1784, alegando, em síntese, dentre outras coisas, violação da garantia conferida aos exeqüentes de buscarem, através de execução individual, a satisfação dos seus direitos. Pretendem apenas a expressa manifestação sobre as questões federais e constitucionais ora apenas a expressa manifestação sobre as questões federais e constitucionais ora veiculadas, para fins de atendimento dos requisitos exigidos para admissibilidade dos recursos extraordinário e especial.Regularmente processado.O recurso é tempestivo.Contudo, dele não conheço.Ainda que para efeito de prequestionamento, a oposição de embargos pressupõe a existência dos requisitos previstos nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a saber – obscuridade, contradição ou omissão.Confrontando o acórdão às razões expendidas, não se vislumbra em qual deles firmou o embargante. Presume-se portanto, que a sua pretensão é rediscutir o métito da firmou o embargante. Presume-se, portanto, que a sua pretensão é rediscutir o mérito da questão, cujo meio é impróprio. Argüiu, pela primeira vez, matéria sobre a qual o tribunal não tem o dever de pronunciar, espancando qualquer violação aos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quando se prestarem a isso, não têm cabimento os embargos prequestionadores. Confira sobre o tema as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 9ª edição, pág. 787, comentário 18: "Podem ser interpostos EDcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte a requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional. Persistindo o tribunal na omissão, cabem novos EDcl ou, por derradeiro, Resp por ofensa ao CPC 535. Nesse último caso, o Resp deve ter como matéria de mérito a violação ao dispositivo legal sobre o qual o acórdão se omitiu de decidir (prequestionamento implícito), bem como a violação do CPC 535, sob pena de não conhecimento pelo STJ. Edcl prequestionadores não são protelatórios, descabendo a multa de que trata o CPC 538, par. ún.. "Desse modo, diante de toda a fundamentação contida na decisão embargada, em maiores delongas, inexistindo, para fins de prequestionamento, observância às determinações traçadas no artigo 535 do CPC, não conheço do recurso. Publique-se. Cumpra-se. Arquive, nos termos do despacho de fls. 35." Palmas/TO, 17 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

<u>EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1534/08</u> REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1526 – TJ/TO. EMBARGANTE:INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO

EMBARGADOS :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTET

ADVOGADOS: ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO e OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY-PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em face do reconhecimento da preclusão para a oposição dos presentes embargos, decisão proferida no Agravo Regimental na Execução de Acórdão n. 1526, não o recebo.Arquive-se com as cautelas de praxe.Cumpra-se." Palmas/TO, de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2033/98 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTES: OSVALDO DIAS BRITO e OUTRO ADVOGADOS: LUCIANA SANTOS SOARES e OUTRO IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIOS DA SAÚDE E DA ADMINSITRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR DO ESTADO: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY-PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na espécie, requerem os impetrantes a execução do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário neste mandado de segurança, pugnando pela citação do Estado do Tocantins para, em querendo, opor embargos no prazo legal.Intimados, os executados, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentaram impugnação aos cálculos ofertados às fls. 716/718, argumentando que já foi dado integral cumprimento à decisão executada, quando foram incorporadas aos proventos aposentadorias dos exeqüentes as parcelas remuneratórias constantes da petição inicial e pago as diferenças a que os mesmos faziam jus. Alegam, ainda, que duas decisões judiciais já puseram fim à execução do acórdão de que tratam os presentes autos, restando descabida a postulação dos exeqüentes. Pede, nestes termos, pela revogação do despacho de fls. 727/728, com a conseqüente declaração do trânsito em julgado da execução pretendida, tudo por força das decisões judiciais de fls. 444/445 e 682/683. É o que importa relatar. DECIDO. Do que se extrai dos autos, tenho que razão assiste aos executados, de cuja análise vislumbra-se a coerência com que se houve o Procurador quando sustentou a existência de decisão desta Corte pondo fim à execução nos moldes em que ofertada (fls. 444/445). Naquela oportunidade, decidiu o Desembargador Marco Villas Boas, então Presidente deste Tribunal, "que os pagamentos que vêm sendo feitos aos Impetrantes atendem aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, não havendo nenhum conflito ou desobediência aos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça".Com isso, determinou o arquivamento do feito, sem que houvesse manifestação dos exequentes sobre essa decisão, operando-se a preclusão. Observa-se que o pedido posto à análise do nobre Desembargador, guarda estreita relação com o que ora se examina, ou seja, a busca da diferença de salários atualizada a partir de maio de 98, referência mês de abril, conforme determinou a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso ordinário. Portanto, alternativa não resta senão, acatando o pedido do execulados e aplicando o controle do "ne bis in idem", que, como de regra no que concerne aos pressupostos processuais, realiza-se de ofício ou a requerimento da parte, extinguir a execução intentada nos termos dos artigos 267, V, e, 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Arquive-se. Cumpra-se ." Palmas/TO, de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN Decisão/ Despacho Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3874 (08/0066007-2)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SIGMA DIVERSÕES E EVENTOS LTDA

Advogado: Mauro de Oliveira Carvalho

IMPETRADO: JUIZ SUBSTITUTO DO DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI 8205 DO

RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 448, a seguir transcrito: "Dou-me por impedido para funcionar no presente feito, em razão do grau de parentesco consangüíneo com o magistrado de 1º grau, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, vez que o mesmo exerceu função judicante nos autos que originaram o presente Mandado de Segurança. Proceda-se nova distribuição com a devida compensação. Cumpra-se. Palmas, 17 de julho de 2008. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO –

1ª CÂMARA CÍVEL SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ORION MILHOMEM RIBEIRO

Decisões / Despacho Intimações ás Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8327/08 ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2993-5/08 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE : ABDIAS PEREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADOS: Luís Gustavo de Césaro e Outro 1º AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO: Procurador Geral do Estado

2º AGRAVADO: SKIPTON S/A

RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ABDIAS PEREIRA DA SILVA NETO, via de seu advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2993-56/08, proposta contra o ESTADO DO TOCANTINS e SKRIPTO S/A, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Em seu arrazoado, diz o Agravante que postulou nos autos da Ação Cautelar referida, a suspensão de quaisquer obras ou outros tipos de edificações em uma área de terra urbana, adquirida por meio de Cessão de Direito da empresa Granja Tocantinense de Aves Indústria e Comércio Ltda, cuja regularização foi postulada junto ao Itertins, conforme documentos de fls. 22 e seguintes dos autos. Afirma que, durante muito tempo, ocupou a área sem qualquer objeção, tendo-a como sua até que o primeiro Agravado, sob o fundamento de que a referida área seria destinada à preservação permanente, transformando-se em "área verde", firmou com o Agravante "ESCRITURA PÚBLICA DE DAÇÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIA E OUTRAS AVENÇAS", onde foi efetuado pagamento das benfeitorias existentes no imóvel. Alega que, após tal procedimento, o

primeiro Agravado, ESTADO DO TOCANTINS, por meio do "CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA nº 088/2007", alienou o imóvel à segunda Agravada, em total desvirtuamento do que fora pactuado com o Agravante. Informa que, a persistirem os efeitos da decisão monocrática, que negou o pedido liminar de suspensão da obras e edificações no imóvel, prejuízos de grande monta e de difícil reparação serão infringidos não só ao Agravante, como também a sociedade em geral, que será privada de uma área de preservação permanente. Reguer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para determinar a paralisação de toda e qualquer obra no imóvel em questão, até o deslinde da controvérsia e, no mérito, postula a confirmação de liminar. Brevemente relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.* Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportadas pelo Agravante diante das aparentes irregularidades na alienação da área mencionada. Ressalte-se que há nos autos menção de que a área alienada à segunda Agravada, seria destinada à preservação permanente, "área verde", conforme documentos de fls. 51 dos autos, e, desta forma, deve o julgador se acautelar eis que existe interesse público a proteger. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos do Agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão do Agravante. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando a imediata a paralisação de qualquer obra ou edificações na área descrita na petição inicial, qual seja 194.939,14 m2, situada à AVNO 13, e AVNO 13-A e AVNO 13-B, matriculada no CRI sob os nºs 94.506 e 94.507 respectivamente. Determino, ainda, ao Sr. Secretário de 1ª Câmara Cível desta Corte, ou que fizer suas vezes, que expeça o competente Mandado de Intimação, via Oficial de justiça do Tribunal, para cumprimento desta decisão. Autorizo o Sr. Secretário ou seu substituto a assinar o referido Mandado. Comunique-se o Magistrado que preside o feito originário para ter ciência desta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem a contra-minuta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 17 de julho de

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos Intimações ás Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8330 (08/0066020-0)

2008.". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução nº 35771-1/08, da 3º Vara Cível da Comarca de

Araguaína.

AGRAVANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOARES ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho

AGRAVADA: ROSANE LAZZAROTTO ROSSETTO

ADVOGADO: José Hobaldo Vieira

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Esclareço que, conforme decidido anteriormente, a Ação Cautelar Inominada no 1581 (08/0064993-1) é acessória, e nos termos do art. 108, do Código de Processo Civil deveria ser proposta perante o juízo competente para a ação principal. Corroborando, estabelece o art. 796, do referido diploma legal, que a Ação Cautelar será sempre dependente do processo principal. Nesse sentido foi declarada a incompetência deste juízo para julgar originariamente a referida Ação Cautelar equivocadamente distribuída neste Tribunal de Justiça, e, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, os autos foram remetidos ao Juiz da 3a Vara Cível da Comarca de Araguaína TO. Todavia, surpreendentemente, o Advogado dirigiu o presente recurso de Agravo de Instrumento a este gabinete, sem demonstrar a que processo estaria prevento. Entretanto, se acredita que exista a prevenção, por ter erroneamente distribuído a Ação Cautelar neste Tribunal de Justiça, mais uma vez laborou em equívoco. O Código de Processo Civil é cristalino quanto aos casos de prevenção, estabelecendo regras rígidas quanto à distribuição e registro dos processos. Portanto, se o caso em apreço não está adequado à regra processual, imperiosa é a distribuição livre do recurso de Agravo de Instrumento interposto. Isso posto, determino a baixa dos autos a Divisão de Protocolo e Autuação deste Tribunal de Justiça, para que se proceda o cancelamento da distribuição por prevenção e redistribua o processo de forma livre. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se. Palmas -TO, 16 de julho de 2008. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNÍOR - Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS № 5172/08 (08/0064748-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE: WHANDEUARLY RODRIGUES DE SOUSA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS -

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor do paciente WHANDEUARLY RODRIGUES DE SOUSA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4a Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. O impetrante informa que o Paciente fora preso em flagrante delito em 26/4/2008, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei no 11.343/06. Aduz que a Autoridade Coatora ao analisar o pedido de liberdade provisória formulado por Advogado particular, indeferiu tal pretensão sob o pálio de não se tratar de prisão ilegal. Todavia, alega que a mesma autoridade ao decidir o pedido de liberdade provisória formulado pela Defensoria Pública, veio a conceder o benefício ao paciente. Assim, o impetrante manejou o presente writ, por entender que o Magistrado proferiu decisões contraditórias, certo de que o indeferimento do pedido formulado por Advogado particular, impossibilitava o direito de locomoção do Paciente. O Juiz da instância singela prestou informações às fls. 82 e reiterou às fls. 88, esclarecendo que a prisão fora revogada e o Paciente colocado em liberdade desde o dia 14/5/2008. Posto isso, tendo em vista a perda do objeto do remédio heróico, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus. Intime-se e cumpra-se. Palmas -TO, 16 de julho de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR-Relator

<u>HABEAS CORPUS № 5242/08 (08/0066029-3)</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WASHINGTON AIRES

PACIENTES: WILLIAN MARTINS SILVA E WASHINGTON MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: Washington Aires

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO

TOCANTINS-TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por WASHINGTON AIRES, em favor dos pacientes WILLIAN MARTINS DA SILVA e WASHINGTON MARTINS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins -TO. O impetrante informa que os pacientes estão sofrendo constrangimento no direito de ir e vir em razão da ordem de prisão preventiva decretada em, 26/3/2008 e cumprida em 2/4/2008, pois foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como autores do crime previsto no art. 121, § 20, incisos I e IV c/c art. 29, caput, ambos do CPB. Indica que os paciente estão recolhidos na Casa de Prisão Provisória de Paraíso –TO. Aduz, que a Autoridade Policial, visando esclarecer a morte de Chardson Rodrigues de Abreu, indicou os pacientes como testemunhas do crime. Nesse sentido, assevera que a denúncia é improcedente, pois não há indícios que indiquem os pacientes como os autores do crime. Para tanto, requer a concessão da ordem liminar em favor dos pacientes e a conseqüente expedição do alvará de soltura. Com os autos, vieram os documentos de fls. 6/11. É o relatório. Decido. Verifico inicialmente que o impetrante apesar de citar trechos do procedimento policial e da peça acusatória, restringiu-se a juntar tão somente a cópia da decisão judicial guerreada. Sabese que o Habeas Corpus é espécie de ação constitucional com rito célere e de cognição sumária para coarctar coação ilegal ou decorrente de abuso de poder, exercida contra a liberdade de ir e vir da pessoa, exige prova pré-constituída do direito alegado. A concessão de liminar em Habeas Corpus constitui medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, aferível de plano, sem qualquer dilação probatória. O provimento requer a presença do necessário "periculum in mora", consubstanciado na possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, do "fumus boni iuris", que é a plausibilidade do direito subjetivo deduzido. No presente caso, o Impetrante não conseguiu demonstrar a presença de tais requisitos, pois, a princípio, não trouxe elementos concretos capazes de conspurcar a decisão do magistrado singular. Logo, em análise perfunctória, única cabível na atual fase processual, não vislumbro a existência de ilegalidade a macular a ordem judicial de manutenção dos Pacientes no cárcere. Assim, "prima facie", faz-se necessária a adoção de cautela, mormente porquanto o crime pelo qual os Pacientes foram presos é bastante grave, merecendo uma análise de prova mais acurada, o que somente será viável no julgamento do mérito deste "writ". Posto isso, denego a liminar almejada. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste as informações no prazo legal, autorizando o Secretário da Câmara a assinar o respectivo ofício, visando agilizar o presente "writ". Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo regimental. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 15 de julho de 2008 Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR -Relator"

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO **Pauta**

PAUTA ORDINÁRIA Nº 27/2008

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 27ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 29 (vinte e nove) dia do mês de julho (07) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os sequintes processos:

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2127/07 (07/0056364-4).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 323/88 - VARA CRIMINAL). T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB RECORRENTE: ATANAEL JOSÉ GRACIANO.

DEFEN. PÚBL.: MARIA CRISTINA DA SILVA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL Desembargador Amado Cilton VOGAL

2)=RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1569/07 (07/0058617-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 931/97 - 2ª VARA CRIMINAL).

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DÁ COMARCA DE GURUPI -

AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU.: JOÃO DA CRUZ SILVA. ASSISTENTE JURÍDICO: ANTÔNIO LUIS L. PINHEIRO. (fis. 88) PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA: JUÍZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

5° TURMA JULGADORA

Juíza Ana Paula Brandão Brasil **RELATORA** Desembargador Carlos Souza VOGAL Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3770/08 (08/0064986-9).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1159/01 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 302, § ÚNICO, I E III DA LEI № 9.503/97. APELANTE: MÁRCIO PEREIRA BRITO.

DEFEN. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

RFI ATOR Desembargador Amado Cilton Desembargadora Willamara Leila VOGAL Juíza Ana Paula Brandão Brasil **VOGAL**

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3755/08 (08/0064788-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1914/07 - 2ª VARA CRIMINAL). T.PENAL: ART. 155, "CAPUT", DO CPB. APELANTE: JOSÉ LEANDRO DE SOUSA MELO. DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO SILVA BRITO.

APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3º TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton RELATOR Desembargadora Willamara Leila REVISORA Juíza Ana Paula Brandão Brasil VOGAL

5)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2163/07 (07/0058224-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 304/03 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E

TRIBUNAL DO JÚRI).

T.PENAL: ART. 121, § 2°, I, IV, C/C ART. 14, II DO CPB E ART. 1°, I, DA LEI N° 8072/90.

RECORRENTE: HASTALES MARCOS DE OLIVEIRA. DEFEN. PÚBL.: LARA GOMIDES DE SOUZA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL Desembargador Amado Ciltor VOGAL

Decisões / Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL № 1785/08 (08/0065245-2)
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO № 80/08 - 2ª VARA CRIMINAL E
EXECUÇÕES PENAIS)

T. PENAL: ART. 121, § 2°, I e III do CPB

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS AGRAVADO: FERNANDO MAXIMILIAN ROLLEMBERG PILONE ADVOGADA: SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Encaminhe os presentes autos à Comarca de Araguaína-To, para as providências contidas no art. 589 do Código de Processo Penal, conforme solicitação do Órgão de Cúpula Ministerial de fls 41. Palmas-To, 16 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator"

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2129/07 (07/ 0056541-8)

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 28895-9/07 ÚNICA VARA)

T. PENAL: ART. 157, § 2°, I e II do CPB RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: LUIZ CARLOS PAIVA DE OLIVEIRA ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: Em face da falta de intimação do Recorrido para vista dos autos, determino a remessa deste à Comarca de origem para que seja oportunizado aquele o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma requerida pela Procuradoria Geral de Justiça às fls. 79/81. Cumpra-se. Palmas (TO), 14 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator"

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3763 (08/0064932-0)

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS REFERENTE: (AÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE

OCORRÊNCIA Nº 14508-4/06- ÚNICA VARA) T. PENAL : ART. 66 DA LEI Nº 8.078/90

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: JOÃO RODRIGUES DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. HÉLVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Juiz Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO (APELAÇÃO CRIMINAL nº 3763) A secretaria da Segunda Câmara Criminal para atender a Cota Ministerial de fls. 38/39 dos autos. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de julho de 2008. Ass. Dr. HERVÉCIO DE BRITO MAIA NETO- Juiz Relator".

HABEAS CORPUS № 5216/2008 (08/0065579-6)
ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA

PACIENTE: MARCO ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS (fls.27)

ADVOGADO: FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR DA COMARCA DE PALMAS -TO

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por Fábio Bezerra de Melo, em favor de Marco Antônio Nascimento dos Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Justiça Militar da Comarca de Palmas-TO. O Paciente encontra-se preso por força do Auto de Prisão em Flagrante, desde o dia 02 de março de 2008, pela suposta pratica de crimes militares de violência contra superiores na forma qualificada, pelo uso de arma de fogo; resistência mediante ameaça ou violência; ameaça por fato referente a serviço de natureza militar; desacato a superiores; desacato a militares, todos em concurso de crimes. Julgado pelo Conselho Permanente da Justiça, em sessão ordinária de julgamento foi considerado agente de todos ilícitos supra relacionados, condenando-o às respectivas penas que, dosadas pelo digno magistrado Presidente daquela Casa totalizando em 04 (quatro) anos e 12 (doze) dias sob regime fechado. Alega que no quartel, ao conversar em sala reservada com o superior, foi duramente repreendido, momento em que não concordando com a motivação, salu atormentado do local, dirigindo o veículo pelo qual estava responsável, sem escutar qualquer voz de prisão do graduado, sendo perseguido por outras viaturas e de modo desproporcional teve seu carro alvejado por vários tiros. Alega ainda que, foi condenado por decisão evidentemente nula emanada do Conselho Permanente da Justiça Militar, violando princípios constitucionais, em especial a proibição de sessão secreta de julgamento. Ao final, requer seja conhecido o writ e concedida a ordem liminar bem como a concessão em definitivo da ordem de hábeas corpus reformando a r. decisão para garantir direito ao paciente de aguardar em liberdade novo julgamento. A autoridade coatora apresentou as informações, fl. 41, onde consta que o Ministério Público denunciou o paciente pela prática dos crimes descritos nos artigos 157, § 2º, 177 caput, 223 parágrafo único, 298 caput, 299 caput, 301 caput, e 79 em concurso, todos do Código Penal Militar. Acrescentou ainda que a Ação Penal Militar se encontra sentenciada, tendo sido o réu condenado a uma pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. A Procuradoria Geral de Justiça manifestoù-se às fls. 46/49, pela concessão parcial da ordem, anulando o processo penal militar a partir da sessão de julgamento realizada em desacordo com os atuais preceitos constitucionais, permanecendo preso o paciente. É a síntese é o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a sessão de julgamento foi realizada em desacordo com preceitos constitucionais inclusive com parecer favorável da Procuradoria Geral de Justiça no sentido de que deve ser declarado nulo para que outro se faça sob o regular enfoque constitucional da publicidade e transparência dos atos processuais. Não vejo razão no sentido de que o impetrante permaneça preso para aguardar novo julgamento. O impetrante é policial militar em pleno exercício de suas funções, não praticou nenhum crime comum. Nada consta que desabone sua conduta e não existindo fatos que possa obstruir a ação penal e tampouco furtar-se ao cumprimento da pena. O paciente está preso desde o dia 02 de março de 2008, portanto, ao ser anulado o julgamento e até que outro seja realizado estará caracterizado flagrante constrangimento ilegal por excesso de prazo. Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para que o paciente responda o processo em liberdade. Cumpra-se. Palmas (TO), 17 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA -Relator".

HABEAS CORPUS № 5239/08 (0065989-9)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA. PACIENTE: JOABI PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAGUAÍNA-TO.

RELATOR: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Convocado)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Deixo para apreciar o pedido de liminar após as informações do Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 16 de julho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto - Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.817

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO REFERÊNCIA: ACÃO PENAL Nº 1.640/04 - VARA CRIMINAL APELANTE: RENEY MARCELO SANTOS DEFENSOR PÚBLICO: HERO FLORES DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

"APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - PRINCÍPIO DENOMINADO 'IN DUBIO PRO REO. USO DE DROGAS. LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA. Um decreto condenatório deve fundar-se em provas concretas no sentido de que o acusado praticou o delito pelo qual se viu condenado. Não tendo órgão acusador conseguido trazer aos autos prova robusta e capaz de demonstrar, com absoluta clareza, o envolvimento do Apelante no crime, tendo sido a prova da acusação toda lastreada em suposições, persistindo a dúvida acerca da autoria, tem-se que deve ser o Apelante absolvido por aplicação do princípio in dubio pro reo. 2 - Com a entrada em vigor da nova Lei Antidrogas - Lei nº 11.343/2006, que comina tão-somente penas restritivas aos usuários ou dependentes de drogas, esta deve retroagir para beneficiar os fatos anteriores à sua vigência de acordo com o inciso XL, do artigo 5°, da Constituição Federal, combinado com o parágrafo único do artigo 2º do Código Penal, cuja aplicabilidade deve ser imposta pelo Juízo processante."

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.817/05, em que figuram, como Apelante, RENEY MARCELO SANTOS e, como Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao presente recurso, para absolver o Apelante RENEY MARCELO SANTOS, (certidão de nascimento de fls. 88 e sentença de fls. 117/123), tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas/TO, 4 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA -

HABEAS CORPUS № 4808/07 (07/0058501-0) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTÔNIO IANOWICH FILHO PACIENTE: AGAMENON VITAL PEREIRA ADVOGADO: ANTÔNIO IANOWICH FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO

NACIONAL-TO

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. DENEGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE DENEGADO. INADIMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE. 1 - O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, e ante a aplicação do princípio da razoabilidade. In casu, eventual retardamento no julgamento se deve à complexidade do feito, onde se apura a prática de crimes de extrema gravidade e repercussão social, assalto a ônibus de turismo e da necessidade de expedição de cartas precatórias; no mais, a citada demora também foi ocasionada pela defesa. 2 - No que diz respeito à alegação de ausência de elementos de provas, por ser mera reiteração de pedido anteriormente denegado, é inadmissível o conhecimento do pedido nesse ponto. ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.808/07, em que figuram, como Impetrante, ANTÔNIO IANOWICH FILHO, como Paciente, AGAMENON VITAL PEREIRA, e, como Impetrados, EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO. Sob a Presidência da Exma. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça por unanimidade, denegou a ordem, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas/TO, 25 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL № 3532/07 (07/0059983-5)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO

APELANTES: DIONACY ANDRADE RODRIGUES E PABLO RAFAEL DOS

SANTOS BRITO

DEF. PÚBLICO: MAURINA JÁCOME SANTANA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRADITÓRIO - AMPLA DEFESA - DEFENSOR NOMEADO QUE DESEMPENHA ATIVIDADE MERAMENTE FIGURATIVA A DESPEITO DA EXIGÊNCIA DE DEFESA EFETIVA NO JUÍZO PENAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 5°, LV, DA CF - NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA FALTA DE DEFESA PLENA -RENOVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. Restando evidente não ter o defensor nomeado assumido verdadeiramente uma postura de efetiva defesa, que torne o contraditório uma luta igual entre acusação e defesa, o réu deve ser tido por indefeso e anulado o processo a partir desse momento, vez que a falta da efetiva e necessária apologia ofende os princípios da ampla defesa e do devido processo legal insculpidos na Constituição Federal em seu artigo 5°, incisos LIV e LV, que dão base ao procedimento contraditório, princípio basilar que informa o processo penal. Nulo o processo, imperioso é sua renovação com a qual culmina com o excesso de prazo na formação da culpa, circunstância que configura constrangimento ilegal que leva a se avocar o contido no artigo 654, § 2º, do CPP e conceder habeas corpus de ofício.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3532, da Comarca de Porto Nacional, onde figuram como apelantes Dionacy Andrade Rodrigues e Pablo Rafael dos Santos Brito e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e anular o processo a partir do momento em que deveria ter sido iniciada a defesa efetiva no juízo penal, ou seja, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, inclusive. E, de ofício, conceder ordem de habeas corpus aos apelantes, que deverão ser colocados em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiverem presos, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 24 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5139/08 (08/0064186-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: NÁDIA APARECIDA SANTOS

PACIENTE: JOSÉ ALBERTO DA SILVA CRUZ NETO ADVOGADO: NÁDIA APARECIDA SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS

PROC. JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA MEDIDA. ORDEM NEGADA. Ergastulação mantida para garantir a ordem pública e a segurança da sociedade, vez que cuida-se de delito grave, que gera intranquilidade e insurreição à coletividade. Primariedade, bons antecedentes, profissão definida e residência fixa não causam óbice à decretação da prisão preventiva quando presentes os motivos declinados no artigo 312 do CPP. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5139/08 em que é Impetrante Nádia Aparecida Santos, Paciente José Alberto da Silva Cruz Neto e Impetrado Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Camara Criminal, por maioria acolheu o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, para denegar a ordem, nos termos do voto do relator. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton por entender que a prisão preventiva não preenche os requisitos do artigo 312 do CPP e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila considerando que a prisão não é a regra e sim a exceção, que o paciente é estudante, possui endereço fixo, ocupação lícita, motivos pelos quais ambos votaram pela concessão da ordem. Ambos vencidos. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas (TO), 17 de junho de 2008. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL № 2907/2005 (05/0044156-1) ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS APELADO: CÍCERO PONTES DE MIRANDA ADVOGADO: JERÔNIMO RIBEIRO NETO PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA. Apelação Criminal - Delito Capitulado no artigo 157, § 2°, incisos I, II e III do Código Penal Brasileiro – Absolvição – Apelação improvida. 1- Sendo insuficiente a prova para segurança da condenação, aplicável a presunção de inocência devendo o réu ser absolvido com base no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2907/05, figurando como Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e como Apelado Cícero Pontes de Maria, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno a 5a Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Srs. Desembargadores, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marcos Luciano Bignotti - Procurador de Justiça Substituto. Palmas -TO, 06 de maio de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente/Relatora

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7337/07 ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÇU/TO.

REFERENTE :AÇÃO DEMARCATÓRIA - Nº 1921/01

RECORRENTE : MANUEL RIBEIRO DA SILVA E S/M ZENIR RIBEIRO DA SILVA ADVAGADO(A) :MAURITÓNIO HENRIQUE LIMA RECORRIDO(S) :ADNAER BARROS LELIS, S/M EDNA COSCRATO LELIS, JOSÉ

ANTÔNIO BARROS LELIS E S/M NEUSA BIANCO DANTÔNIO LELIS

ADVOGADO:PERSIO AUGUSTO DA SILVA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados concluo pela inadmissibilidade do recurso, eis que prescinde do requisito pertinente à regularidade formal. Ademais, pretende o recorrente, pela via estreita do recurso especial, reverter a seu favor a matéria fática e probatória, exaustivamente decidida pelo tribunal a quo, com cognição exauriente de mérito, ex vi da súmula 07 do STJ . ANTE O EXPOSTO, DEIXO DE ADMITIR O RECURSO ESPECIAL MANEJADO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE.. Publique-se. Cumpra-se. .Palmas, 18 de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3482/06 ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :HERCULES RIBEIRO MARTINS

RECORRIDO(S): CORREGEDOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

(LITISCONSORTES):PEDRO LEITE SILVA, EURÍPEDES FRANCISCO RIBEIRO, MARIO ALBERTO LUZZA, GRISON E CIA LTDA-ME, MARILENE APARECIDA MANARA, ANTONIO RIBEIRO E JOSÉ ANTONIO REIS

ADVOGADO(S) :EDER BARBOSA DE SOUSA RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso ordinário fulcrado no artigo 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. .Palmas, 18 de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8045/08

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECORRENTE: AGROCENTER REP. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

RECORRIDO (S): GUIMARÃES E MOURA LTDA

ADVOGADO(S) :CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: O recurso foi interposto de decisão interlocutória do relator que reconsiderou o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento. Nesta esteira, impõe-se a aplicação do comando inserto no artigo 542 § 3º do Código de Processo Civil, uma vez que o seu julgamento imediato, sem a retenção na origem, prevista no § 3º do artigo 542 do CPC, somente será admitido se for indispensável para se evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo ao recorrente, o que não se vislumbra no presente caso, no qual se discute questão unicamente de direito.

A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS CONFERE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL, VEJAMOS: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. ART. 542, § 3º DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA SEJAM OS HONORÁRIOS PERICIAIS SUPORTADOS POR AMBAS AS PARTES. ART. 33, CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. É lícito o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando indispensável para evitar que o julgamento diferido acarrete irremediável prejuízo ao próprio recurso. 2. In casu, o acórdão manteve a decisão interlocutória que determinou que os honorários periciais fossem suportados pelas duas partes, uma vez que a prova foi por ambas requerida, não aplicando o art. 33, do CPC, tendo em vista que houve inversão do ônus da prova. Hipótese em que não se observam os requisitos supra mencionados, porquanto, havendo a procedência da demanda, o agravante poderá pleitear a reversão da decisão interlocutória, a partir da reiteração das razões do especial em momento oportuno. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. LOGO, DETERMINO A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 131/138 E RETORNO OS AUTOS À 1º CÂMARA CÍVEL, CONDICIONANDO A SUA APRECIAÇÃO SE HOUVER REITERAÇÃO DO RECORRENTE. Palmas, 18 de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

STJ: AgRg no Ag 864.853/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 12.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 197.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6213/07

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - Nº 56528-8/06 RECORRENTE: HÉLIO REIS BARRETO

ADVOGADO(S): RUBENS DARIO LIMA CÂMARA

RECORRIDO(S):BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADO:WALTER OHOFUGI E OUTROS

RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. .Palmas, 18 de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO EMBI № 1577/06 ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE :APELAÇÃO CÍVEL № 3694/03

RECORRENTE : GERADO PIRES FILHO

ADVOGADO:ISABEL CANDIDO DA S ILVA ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO:LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA ADVGADO:MARCOS ANTONIO DE SOUSA E OUTRO RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, aos 18 dias do mês de julho de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5931/04 ORIGEM:COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE : AÇÃO EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 4907/99

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO:ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO

RECORRIDO: CAETANO E MARTINS LTDA, WAGNER CAETANO DURAN, MARIA LUCIA MARTINS DURAN, JOSÉ FRANCISCO ZATARIN, ALICE BRITO ZATARIN, ANTONIO GOMES MILHOMENS E VILMA RODRIGUES MILHOMENS

ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OILIVEIRA E OUTROS RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, aos 18 dias do mês de julho de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4163/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS, CÁLCULOS DO FINANCIAMENTO DE VENDAS DE BENS C/C DECLARAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS Nº 4882/02

RECORRENTE: BANCO DE BENS S/A

ADVOGADO (S): MIGUEL BOULOS E OUTROS RECORRIDO (A): VERÔNICA TEREZA CARVALHO COSTA PROCURADOR: FÁBIO BARBOSA CHAVES E OUTROS RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, aos 18 dias do mês de julho de 2008.

TURMA RECURSAL

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 26 DE JUNHO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1551/08 (JECRIMINAL - PALMAS-TO)

Referência: 2006.0006.3508-1/0 Natureza: Queixa-Crime (Calúnia, Difamação e Injúria) Apelante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda Advogado(s): Dra. Vaneska Gomes e Outro

Recorridos: Manoel Pereira de Miranda, Adelman Justiniano da Luz, Maria Lúcia de Oliveira Souza, Riuza Ferreira Jacevícius, João Batista Rego, Valdivino João da Silva, Maria Mirtes de Araújo Souza, Getúlio de Souza Araújo e José Henrique Marinho Oliveira / Justiça Pública

Advogado(s): Dr. Marco Túlio de Alvim Costa e Outro Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA A HONRA - QUEIXA-CRIME - INSTRUMENTO PROCURATÓRIO IRREGULAR - DECADÊNCIA. O instrumento procuratório juntado aos autos não é válido, visto que nele não constam os nomes dos querelados, nem mesmo faz menção ao fato criminoso, conforme determina o artigo 44 do Código de Processo Penal. O referido vicio processual pode ser sanado dentro do prazo decadencial, o que não ocorreu neste caso, devendo, portanto, ser declarado o defeito de representação processual na queima-crime, e, em face da ocorrência da decadência, declarar extinta a punibilidade dos apelados. Palmas, 26 de junho de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1578/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.717/06

Natureza: Indenização

Recorrente: Nayanne Dias Vieira Brandão Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro

Recorrida: Martins & Silva Ltda (representada por Weslenne Martins Ferreira Rocha)

Advogado(s): Dr^a. Aparecida Suelene Pereira Duarte e Outro

Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Ação proposta por sociedade empresarial - Microempresa e empresa de pequeno porte - Não-comprovação da sua condição - Nulidade do Processo - Matéria de ordem pública - Reconhecimento de ofício - Mérito do recurso - Não apreciação. 1) No âmbito do Juizado Especial Cível somente a pessoa física capaz pode

propor ação, salvo as exceções legais. 2) A microempresa e, mais recentemente, empresa de pequeno porte podem propor ação nos Juizados Especiais Cíveis, em face de previsão legal autorizadora. 3) A comprovação da condição de ME e EPP deve ser feita na propositura da ação por meio de certidão de órgão atribuído ou documento similar, sob pena de indeferimento da inicial. 4) Processo que tramita sem a comprovação da condição de ME e EPP é nulo de pleno direito. 5) A matéria de ordem pública deve ser observada independentemente de alegação da parte, pois se trata de norma cogente que emana da própria lei. 6) A nulidade por infringência a matéria legal disposta a norma cogente deve ser declarada de ofício. 7) Razões de recurso não-apreciadas em face da existência de nulidade processual

ACORDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 1.578/08, em que figuram como recorrente Nayanne Dias Vieira Brandão e como recorrida Martins e Silva em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade declarar a nulidade do processo, de ofício, em face da não observância do artigo 8°, parágrafo 1°, da Lei n° 9.099/95 c/c a Lei 9.841/99, artigo 38, ou seja, a não-comprovação pela reclamante ora recorrida de se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o voto do relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas - TO, 26 de junho de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1584/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13.203/07 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros Recorrida: Ana Paula Rosa

Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Seguro Obrigatório - Preliminar Incompetência do Juizado Especial Cível - Perícia Técnica - Prescrição - Inaplicabilidade - Documentação -Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo -Autoridade do CNSP para regulamentar seguro obrigatório -Correção Monetária - Recurso conhecido - Pedido nãoprovido. 1) O Juizado Especial Cível é competente para conhecer a julgar as ações referentes ao seguro obrigatório, DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, quando existe perícia médica conclusiva junto aos autos do processo. 2) Ao seguro obrigatório DPVAT não se aplica a prescrição ânua do artigo 206, parágrafo 1o, inciso II, alínea "a", do Código Civil. 3) Boletim de ocorrência, relatório médico e exame de corpo de delito, em conjunto, provam o nexo causal entre o fato, acidente de trânsito, e o dano, invalidez. 4) Antes da vigência da Lei n° 11.482/07 a base de cálculo para o valor da indenização do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, que era utilizado como parâmetro para fixação do valor sem se configurar fator de indexação. 5) Regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico pátrio não está previsto decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 6) A correção monetária é fator legal de atualização da moeda, a fim de que não perca o seu poder aquisitivo, e não se configura aumento indevido no valor da condenação. 7) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido não provido.

ACORDÃO - Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 1.584/08, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e recorrida Ana Paula Rosa em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Marco António Silva Castro - em substituição automática. Palmas – TO, 26 de junho de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1587/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13 192/07

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros Recorridos: Antonilda Alves de Souza e Márcio Rogério Gomes da Silva

Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Seguro Obrigatório - Preliminar Legitimidade ativa da companheira - Carência da ação por falta de documentos - Não-caracterização - Incapaz - Impossibilidade leal de pleitear junto aos Juizados Especiais Cíveis - Correção monetária - Valor da indenização - Beneficiários - Recurso conhecido - Pedido parcialmente provido. 1)A companheira é parte ativa legítima para propor reclamação na qual cobra valor de indenização de seguro obrigatório, desde que comprove esta condição por qualquer meio idôneo de prova. 2) Documentos que provam a morte de vítima em acidente de trânsito e o nexo causal entre uma e outro, trata-se de matéria afeta a prova, ou seja, de mérito, e não preliminar de carência da ação por falta de documentos necessários à propositura da ação, pois existem outros meios de prova do fato. 3) É vedado expressamente ao incapaz ser parte em processo que

tramita no âmbito do Juizado Especial Cível, conforme dispõe o artigo 8o e parágrafo 1o, da Lei nº 9.099/95, não se aplicando analogicamente ao menor entre dezesseis e dezoito anos o parágrafo 2o, do referido artigo. 4) A correção monetária é fator legal de atualização da moeda, a fim de que não perca o seu poder aquisitivo, e não se configura aumento indevido no valor da condenação e nem indexador. 5) Na repartição do valor da indenização cabe ao cônjuge o percentual de 50% (cinquenta por cento), desde que não haja indicação, de pessoa ou beneficiário ou por qualquer motivo não prevalecer a que for feita. 6) Aplica-se o artigo 4o, da Lei 6.194/74, modificado pelo artigo 8o, da Lei n° 1 1.482/07, que se reporta ao artigo 762, do CC, para fins de se aferir quais são os beneficiários do seguro obrigatório no caso de morte da vítima.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n° 1.587/08, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e Recorridos Antonilda Alves de Souza e Márcio Rogério Gomes da Silva em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e declarar de ofício a nulidade parcial do processo, no que se refere à presença no pólo ativo de incapaz, por se tratar de matéria de ordem pública, e, no mérito, dar parcial provimento ao pedido, no sentido de minorar para 50% (cinquenta por cento) o percentual que cabe à companheira no valor da indenização, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Marco Antônio Silva Castro - em substituição automática. Palmas - TO, 26 de iunho de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1588/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13.589/08 Natureza: Cobrança

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros Recorrido: Antônio Chaves Filho

Advogado(s): Dr. Carlos Francisco Xavier Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DPVAT - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" INOCORRÊNCIA -DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Recorrido fez prova de sua condição de beneficiário, deixando a Recorrente de fazer prova do fato impeditivo do direito do Recorrido, nos termos do art. 333, II do CPC. Para requerer o pagamento do seguro obrigatório, o auto de necropsia e o laudo de exame de corpo de delito não são imprescindíveis, vez que os boletins de ocorrência e a certidão de óbito apresentada, são documentos hábeis à comprovação de que a morte decorreu de acidente automobilístico. Falta ao recorrente interesse recursal no tocante aos pedidos de aplicação dos novos valores da Lei 11.483/07 e da incidência dos juros e correção monetária, vez que o magistrado decidiu nos termos requeridos pelo recorrente. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 26 de junho de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1590/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13.598/08 Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório de Dano - DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros Recorrida: Maria das Mercês Morais Costa

Advogado(s): Dr. André Marcelino de Moura Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Seguro Obrigatório - Preliminar -Inépcia da Inicial - Valores pagos a menor - Diferenças de valores - Vigência da Lei n° 11.482/07 - Juros de mora e correção monetária - Honorários advocatícios -Recurso conhecido – Pedido não-provido. 1) É ônus que cabe à parte a juntada de documentos para provar o seu direito, tratando-se de matéria de mérito, provas, e não preliminar. 2) Os casos de inépcia da inicial

expressamente dos artigos do Código de processo Civil, e não se confundem com falta de documentos que instruem a inicial. 3) Os beneficiários fazem jus ao recebimento das diferenças em indenização paga a menor administrativamente nos limites da Lei, e não atos normativos hierarquicamente inferior a ela. 4) Antes da vigência da Lei nº 11.482/07 a base de cálculo para o valor da indenização do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, que era utilizado como parâmetro para fixação do valor sem se configurar fator de indexação. 5) Os juros de mora e a correção monetária, nos casos de cobrança de diferença de valores pagos a menor administrativamente, devem incidir a partir da data do valor pago a menor. Os juros de mora e a correção monetária, nos casos de cobrança de diferença de valores pagos a menor administrativamente, devem incidir a partir da data do valor pago a menor. 6) Os honorários advocatícios, na sucumbência em grau de recurso, devem ter como parâmetros de fixação o Código de Processo Civil, e não a Lei nº 1.060/50. 7) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido não-provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n° 1.590/08, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e recorrida Maria das Mercês Morais Costa em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz

Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Marco Antônio Silva Castro -em substituição automática. Palmas, 26 de junho de 2008.

1º Grau de Jurisdição ARAGUAINA

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3.667/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de NPN – ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 33570458/0001-35, legalmente representado(a) por seu sócio solidário NELSON PALITOT NETO, portador do CPF: 018656428-78, com endereço à Av. Perimetral, s/n, Setor Urbanístico, CEP 77.800-000, Araguaína-TO, sendo o mesmo para CITAR o executado, bem como seu sócio solidário, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 223,14 (duzentos e vinte e três reais e quatorze centavos), representada pelas CDA nº 11.5.95.000468-00, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Cite-se a Executada, por edital, na pessoa de seu representante legal e devedor co-responsável, Sr. Nelson Palitol Neto, como requerido às fls 19. Intime-se. Araguaína-TO, 16 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3.903/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de BRAGA E FALCÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00545200/0001-20, legalmente representado(a) por sua sócia solidária ANA MYRTHES MELLO BRAGA, portadora do CPF: 367.023.585-04, com endereço à Av. Cônego João Lima, nº 1941, Centro, CEP 77804-010, Araguaína-TO, sendo o mesmo para CITAR o executado, bem como sua sócia solidária, ambos supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.054,85 (três mil, cinqüenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), representada pelas CDA nº 14.6.99.000172-00, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a divida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido formulado pelo Exeqüente às fl. 16. Cite-se o(a) Executado(a) por edita na pessoa de seu representante legal e co-responsável, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína-TO, 09 de julho de 2007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5.061/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de MARISTELA MARQUES SARAIVA BORGES ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.747.055/0001-53, legalmente representado(a) por sua sócia solidária MARISTELA MARQUES SARAIVA BORGES, portadora do CPF: 302.200.681-00, com endereço no Conjunto Urbanista, Quadra 11, Lote 08, Entroncamento, Araguaína/TO, sendo o mesmo para CITAR o executado, bem como sua sócia solidária, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.767,02 (quatro mil setecentos e sessenta e sete e dois centavos), representada pelas CDA(s) nº 1595-B; 1613-B/2002, datadas de 01/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exegüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r despacho transcrito: "Defiro o pedido formulado pelo Exegüente. Cite-se o(a) Executado(a) por edital, nos termos do art. 8°, inciso IV da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína-TO, 02 de abril de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.429/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de RECAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E ATACADISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 33.210.048/0001-83, localizado(a) à Rua Érico Veríssimo, Quadra 06, Lote 08, Jardim Filadélfia, Araguaína/TO, legalmente representado(a) por seus sócios solidários JAIR CLEITON ALVES GUIMARÃES, CPF: 165.399.822-91, com endereço à Rua T 12, Quadra 16, Lote 18, Taquaralto, Palmas/TO e MARGARETH PEREIRA CHAVES GUIMARĂES, CPF: 369.693.201-97, com endereço à Arse 102, Quadra 22, Lote 02, Centro, Palmas/TO, sendo o mesmo para CITAR o executado, bem como seus sócios solidários, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.477,36 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), representada pelas CDA nº A-0660/2002, datada de 03/05/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido formulado pelo exequente. Cite-se o(a) Executado(a) por edital, nos termos do art. 8°, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína-TO, 02 de abril de 2.008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº5.366/04, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LB CONSTRUTORA LTDA E ANDRE LUIZ TOSTA, CNPJ: Nº 37413572000102, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), ANDRE LUIZ TOSTA, CPF/MF Nº 218.622.651/00, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.508,79 (Cinco mil, quinhentos e oito reais e setenta e nove centavos), representada pela CDA nº FGTSTO9600073, datada de 08/11/1996, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido fl. 20. Araguaína/TO, 20/03/07. (ass) Julianne Freire Marques - Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2º Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº4.417/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de CLER MARIA DE ARAÚJO ME, CNPJ: Nº 26.749.853/0001-14, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), CLER MARIA DE ARAÚJO, CPF/MF Nº 302.143.861-04, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.664,08 (Dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), representada pela CDA nº A-390/2002, datada de 06/03/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro conforme requerido a fl. 23/24. Cite-se, via edital, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, sob pena de ser-lhes penhorados tantos bens quanto bastem para a quitação do débito (Lei nº 6.830/80, Arts. 8º a 10º). Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 23 de maio de 2008. (ass) Milene de Carvalho Henrique Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS. NA FORMA DA LEL...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº4.717/04, proposta pela FAZENDA ESTADUAL em desfavor de MORAIS & CARNEIRO LTDA, CNPJ: Nº 00.312.845/0001-12, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), LENA MARA MORAIS CARNEIRO, CPF/MF Nº 441.491.231-87 e ADRIANA DA SILVA CARNEIRO, CPF/MF Nº 576.482.391-91, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 695.21 (Seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), representada pela CDA nº 1590-B/2002, datada de 11/09/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no

mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido formulado pelo Exeqüente à fl. 13. Providencie, a Escrivania, assinatura do Oficial de Justiça na Certidão de fl. 09. Após, cite-se o (a) Executado (a), e co-responsáveis por edital, nos termos do art. 8°, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína/TO, 11 de julho de 2007. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº5.358/04, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ERNESTO GOZZEBONI, CNPJ: Nº 00360305/0001-04, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), ERNESTO GOZZEBONI, CPF/MF Nº , sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 992,16 (Novecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), representada pela CDA nº FGTSTO9600093, datada de 23/12/96, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido fl. 35. Araguaína/TO, 20/03/07. (ass) Julianne Freire Marques - Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº5.353/04, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de OSVALDO LEITE DE GODOY, CGC: Nº 080210005810, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), OSVALDO LEITE DE GODOY, CPF/MF Nº, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 566,03 (Quinhentos e sessenta e seis reais e três centavos), representada pela CDA nº FGTSTO9600104, datada de 23/12/1996, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido fl. 21. Araguaína/TO, 20/03/07. (ass) Julianne Freire Marques - Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2º VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 7.497/05, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ADEMIR CARDOSO BESSA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 01.433.752/0001-09, legalmente representado(a) por seu sócio solidário ADEMIR CARDOSO BESSA, portador do CPF: 528.333.136-91, com endereço à Rua Ademar Vicente Ferreira, nº 948, Centro, Araguaína-TO, sendo o mesmo para CITAR o executado, bem como seu sócio solidário, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 75.928,03 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e três centavos), representada pelas CDA nº A-50/2005, datada de 03/03/2005, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a divida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido formulado pelo Exeqüente. Cite-se o(a) Executado(a) por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína-TO, 02 de abril de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3.663/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de CLAUDIO MURAD, CPF nº 315657608-59, sendo o mesmo para CITAR o(a) executado(a) supra qualificado(a), que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.949,63 (cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), referente à CDA nº 11.1.96.002046-45, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos

bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Cite-se o executado Cláudio Murad, por edital. Promova-se a reunião deste processo aos autos nº 2.010/99, como requerido às fls. 20. intime-se. Araguaína-TO, 16 de maio de 2007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.469/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ADEMIR CARDOSO BESSA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 01.433.752/0001-09, sendo o mesmo para CITAR o(a) executado(a) supra qualificado(a), que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.085,04 (quatro mil e oitenta e cinco reais e quatro centavos), referente à CDA nº A-1240/2003, datada de 03/06/03, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido formulado pelo Exeqüente. Cite-se o(a) Executado(a) por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína-TO, 02 de abril de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 7.526/05, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de LOJAS TROPICAL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.358.684/0001-23, sendo o mesmo para CITAR o(a) executado(a) supra qualificado(a), que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.113,59 (dois mil, cento e treze reais e cinqüenta e nove centavos), referente à CDA nº A-983/2005, datada de 12/05/05, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a divida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Cite-se por edital. Araguaína-TO, 28 de março de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABÉR a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.460/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor da empresa M M FERREIRA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.374.322/0001-99, sendo o mesmo para CITAR o(a) executado(a) supra qualificado(a), que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.213,95 (um mil, duzentos e treze reais e noventa e cinco centavos), referente à CDA nº 2026-B/2002, datada de 13/09/02, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido formulado pelo Exeqüente. Cite-se o(a) Executado(a) por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína-TO, 02 de abril de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5.373/04, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de AURINO GOMES FERREIRA, CNPJ: Nº 0802100196-21, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), AURINO GOMES FERREIRA, CPF/MF Nº, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 313,54 (Trezentos e treze reais e cinqüenta e quatro centavos), representada pela CDA nº FGTSTO9600096, datada de 08/11/1996, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido fl. 21. Araguaína/TO, 20/03/07. (ass) Julianne Freire Marques - Juíza de Direito". E para que

ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.409/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de FRUTARIA LIDER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 27.721.270/0001-54, com endereço à Av. Santos Dumont, Setor Rodoviário, Araguaína/TO, legalmente representado(a) por seus sócios solidários RAIMUNDO NONATO GOMES, portador do CPF: 438.844.453-04, e RAIMUNDA CARVALHO GOMES, portadora do CPF; 043.884.453-04, ambos com endereço à Av. Sul, nº 199, Centro, Araguaína/TO, sendo o mesmo para CITAR o executado, bem como seus sócios solidários, ambos supra qualificados, que atualmente encontramse em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.845,37 (dois mil. Oltocentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), representada pela CDA nº A-0123/2002, datada de 17/01/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal, bem como seus sócios solidários Raimundo Nonato Gomes e Raimunda Carvalho Gomes, como requerido às fls. 12. Intime-se. Araquaína-TO, 21 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justica e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.409/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de FRUTARIA LIDER . LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 27.721.270/0001-54, com endereço à Av. Santos Dumont, Setor Rodoviário, Araguaína/TO, legalmente representado(a) por seus sócios solidários RAIMUNDO NONATO GOMES, portador do CPF: 438.844.453-04, e RAIMUNDA CARVALHO GOMES, portadora do CPF; 043.884.453-04, ambos com endereço à Av. Sul, nº 199, Centro, Araguaína/TO, sendo o mesmo para CITAR o executado, bem como seus sócios solidários, ambos supra qualificados, que atualmente encontramse em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.845,37 (dois mil. Oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), representada pela CDA nº A-0123/2002, datada de 17/01/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal, bem como seus sócios solidários Raimundo Nonato Gomes e Raimunda Carvalho Gomes, como requerido às fls. 12. Intime-se, Araquaína-TO, 21 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.394/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ANCELMO EDUVIRGENS DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 37.415.601/0001-75, com endereço à Av. Araguacy, nº 545/A, Bairro Jk, Araguaína/TO, legalmente representado(a) por seu sócio solidário ANCELMO EDUVIRGENS DA SILVA, portador do CPF: 275.437.141-91, à Av. Araguaçy, nº 545/A, Bairro JK, Araguaína/TO, sendo o mesmo para CITAR o executado, bem como seu sócio solidário, ambos supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 11.892,34 (onze mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), representada pela CDA nº d-1.179/2001, datada de 16/11/2001, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal, bem como seu sócio solidário Ancelmo Eduvirgens da Silva, como

requerido às fls. 13. Intime-se. Araguaína-TO, 21 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LFI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5.062/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de SILVA BENEVIDES E . GOMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 01.190.165/0001-36, com endereço à Av. Santos Dumont, nº 527-A, Araguaína/TO, legalmente representado(a) por seus sócios solidários SHARLY WANDERSON representado(a) por seus sócios solidários SHARLY WANDERSON CARNEIRO BENEVIDES, portador do CPF: 644.721.081-00, com endereço à Rua Rui Barbosa, nº 843, Centro, Araguaína/TO, LUZIA ALVES DE MACEDO SILVA, portadora do CPF: 387.087.871-15, com endereço à Rua São Pedro, Quadra 38, Lote 06, Setor São Miguel, Araguaína/TO e GUIOMAR CARVALHO SILVA GOMES, portadora do CPF: 158.200.251-72, com endereço à Rua 05, nº 32, Vila Aliança, Araguaína-TO, sendo mesmo para CITAR o executado, bem como seus sócios solidários, ambos supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 77.731,88 (setenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), representada pelas CDA(s) nº 061-A; 063-B/02, datada de 05/02/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal, bem como seus sócios solidários Sharly Wanderson Benevides, Luzia Alves de Macedo e Guiomar Carvalho Silva Gomes, como requerido às fls. 15. Intime-se. Araguaína-TO, 21 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justica e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.403/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de SIRLENE ROSÁRIO PATROCÍNIO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 38.146.288/001-80, com endereço à Rua Santa Cruz, nº 872, Araguaína/TO, legalmente representado(a) por sua sócia solidária SIRLENE DO ROSÁRIO PATROCÍNIO, portadora do CPF: 354.443.391-53, com endereço à Rua Santa Cruz, nº 872, Araguaína/TO, sendo o mesmo para CITAR o executado, bem como sua sócia solidária, ambos supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 8.321,55 (oito mil, trezentos e vinte e um reais e cinqüenta e cinco centavos), representada pela CDA nº E-1411/2001, datada de 07/12/2001, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal, bem como sua sócia solidária Sirlene do Rosário Patrocínio, como requerido às fls. 13. Intime-se. Araguaína-TO, 21 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2º VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.418/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES M E S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.948.582/0001-32, com endereço à Rua Sousa Porto nº 47, Centro, Araguaína/TO, legalmente representado(a) por seus sócios solidários LOUREMBERGUE SARAIVA DA MOURA, portador do CPF: 310.880.581-91, e MARIA DO SOCORRO TORRES DE ANDRADE, portadora do CPF: 715.457.003-20, ambos com endereço à Rua 02, nº 284, Setor Urbano, Araguaína/TO, sendo o mesmo para CITAR o executado, bem como seus sócios solidários, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.199,02 (dois mil, cento e noventa e nove reais e dois centavos), representada pela CDA nº A-349/2002,

datada de 28/02/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal, bem como seus sócios solidários Lourembergue Saraiva da Moura e Maria do Socorro Torres de Andrade, como requerido às fls. 12. Intime-se. Araguaína-TO, 21 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2º VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA I FI

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.440/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de PROLAB COM. DE PROD. P/ LABORATÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 38.149.027/0001-13, com endereço à Av. Prefeito João de Sousa Lima s/n, Sala A, Centro, Araguaína/TO, legalmente representado(a) por seus sócios solidários ELKE ADRIANA BONAMIGO, portadora do CPF: 387.139.001-10, e WELSONJORGE SASSI, portador do CPF: 803.315.580-20, ambos com endereço à Rua Mangueiras, nº 1309, Centro, Araguaína/TO, sendo o mesmo para CITAR o executado, bem como seus sócios solidários, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.126,53 (três mil, cento e vinte seis reais e cinqüenta e três centavos), representada pela CDA nº A-1029/2002, datada de 09/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho "Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal, bem como seus sócios solidários Elke Adriana Bonamigo e Welson Jorge Sassi, como requerido às fls. 13. Intime-se. Araguaína-TO, 21 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Éórum local.

ARAPOEMA <u>Vara Cível</u>

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, SÓNIA FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Judicial Litigioso, Autos nº 2008.0005.9704-6/0 – 614/08, proposta por CÍCERO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, ao lado do Hotel Rogérios, Arapoema, Estado do Tocantins, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, que será realizada no dia 02 de setembro de 2008, às 16h, cientificando-o que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir daquela data para contestar, sob pena de revelia, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se a requerida, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 02/09/2008 às 16h, cientificando-a que, caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou transação, o mesmo poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Àrapoema, 17 de julho de 2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz de Direito Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de julho do ano dois mil e oito (17/07/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões , Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, JOÃO MARTINS DE JESUS, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso, Autos nº 2008.0005.9674-0/0 – 605/08, proposta por TEREZA MARTINS GUIMARÃES, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, s/nº, casa do Valdir mecânico, Arapoema, Estado do Tocantins, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, que será realizada no dia 02 de setembro de 2008, às 15h e 30min, cientificando-o que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir daquela data para contestar, sob pena de revelia, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o requerido, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de

todos os termos da presente ação, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 02/09/2008 às 15h e 30min, cientificando-o que, caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou transação, o mesmo poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 17 de julho de 2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz de Direito Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local.

AURORA 1ª Vara Cível

<u>EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO</u>

O DOUTOR BRUNO RAFAEL DE AGUIAR MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de CLEUZA VIEIRA GONÇALVES REIS FILHO, natural de Brasilândia, município de João Pinheiro-MG, nascida aos 03.02.1963, filha de João Vieira Gonçalves e Maria Pacheco Lima, residente e domiciliada na cidade de Combinado-Tocantins, por ser incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a sua mãe MARIA GONÇALVES PACHECO nos, autos de nº.23/02, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "MARIA GONÇALVES PACHECO, devidamente qualificada, na qualidade de mãe, requereu a interdição de CLEUZA VIEIRA GONÇALVES REIS FILHO, também qualificada, alegando que a mesma é portadora de deficiência mental, sendo absolutamente incapaz para os atos da vida civil e, administração de seus bens. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/08. A interditanda foi ouvida em Juízo, conforme Termo constante à fl. 18. O Ministério Público, às fls. 31, por seu ilustre Representante, manifestou-se pela decretação da interdição. É o relatório. Decido. O interditando deve, realmente ser interditado, eis que, examinado pelo médico, mesmo com laudo inconclusivo, verifica-se que a interditanda é portadora de deficiência mental, impressão que se colheu no interrogatório em Juízo, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Assim, diante do exposto, pelo que consta no laudo médico, impressão pessoal na audiência e, em consonância com o parecer ministerial, decreto a interdição de CLEUZA VIEIRA GONÇALVES REIS FILHO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5°, inciso II e artigo 452, parágrafo 1°, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua mãe: Maria Gonçalves Pacheco, brasileira, viúva, residente e domiciliada no Município de Combinado. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC e artigo 12, III do CC, inscreva-se a presente interdição junto ao Registro Civil do interditando em João Pinheiro/MG e, publique-se pela imprensa oficial por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. De acordo com o disposto no artigo 1.184 do CC, a sentença de interdição produz efeitos desde logo, dispensando-se, portanto, o prazo para o trânsito em julgado. Sem custas por serem beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 15 de julho de 2008 (as) Bruno Rafael de Aguiar - Juiz Substituto". E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei.

ITAGUATINS 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO DE AÇÃO PENAL Nº 307/2004

Acusado: Paulo Teófilo de Farias Incidência Penal: Art. 12 da Lei 10.826/03

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito - Vara Única, da Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins,

FAZ SABER aos que este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo corre seus tramites um processo em que é acusado PAULO TEOFILO DE FARIAS, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Imperatriz-MA, nascido aos 21/05/1977, filho de Teófilo Marcelino de Farias e Josefa Zulmira de Farias, residente na rua Deocleciano Amorim, 07, Descarreto, Itaguatins/TO, incurso no art. 12 da Lei 10.826/03. E como esteja o mesmo em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, cita-se pelo presente a comparecer neste juízo, com sede à Praça do Fórum, nº 100, nesta cidade, no dia 14/10/2008, às 14h30min, a fim de ser interrogado, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade Itaguatins-TO, 18/07/2008.

PALMAS 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição desta 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Requerido CAMPANELLI E ROCHA FACT FORM LTDA para o disposto no campo finalidade:

<u>AUTOS Nº 2006.0008.3907-8</u> AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO VALOR DA CAUSA: R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)

REQUERENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA SIEDE

ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES

FINALIDADE: CITAR CAMPANELLI E ROCHA FACT FORM LTDA, em endereço incerto e não sabido, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil.

DESPACHO: "(...) Expeça-se edital de citação com prazo de dilação de 20(vinte) dias, confiando ao requerente através de seu advogado para publicação na forma da lei (...)."

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 3218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 17 de julho de 2008.

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 029 / 2008

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

<u>1. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.0000.5976-9 - COBRANÇA</u> REQUERENTE: ANADISEL LTDA

ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO

REQUERIDO: HEBER LUCIO D EMELO FEITOSA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...)Face ao exposto, julgo procedente a presente ação de cobrança, condenando o requerido a pagamento da quantia de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais), corrigidos a partir do dia 04 de maio de 2002 acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, sendo a partir de mês de janeiro de 2003, com a vigência do Novo Código Civil, juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do mesmo diploma legal mencionado). Condeno ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o critério preconizado no artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 11 de junho de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito.

2. AUTOS N° / AÇÃO: 2004.0000.9434-3 - COBRANÇA REQUERENTE: PNEUS MIL COMERCIAL LTDA ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO

REQUERIDO: RENECLEIR JOSÉ DUARTE

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, julgo procedente a presente ação de cobrança, condenando o requerido a pagamento da quantia de R\$ 721,00 (setecentos e vinte um reais), corrigidos a partir da data da emissão dia (26 de dezembro de 2002) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil) a partir da citação (07 de maio de 2002). Condeno ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o critério preconizado no artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 23 de junho de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

3. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.0001.0439-0 - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS REQUERENTE: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E ALESSANDRO ROGES PEREIRA

REQUERIDO: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO: "Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 113/115. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação Revisão de Cláusulas Contratuais manuseada por Gilberto Pereira de Souza contra banco Dibens S/A. Quanto à desistência manifestada acerca do prazo recursal (fls. 115), nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo para que se produza os jurídicos e legais efeitos. Após, proceda à serventia imediata certidão do trânsito em julgado. Tendo em vista os agravos de instrumento em apensos, comunique-se o Egrégio Tribunal de Justiça, informando acerca da decisão proferida. Observo que não há manifestação em relação ao pagamento datado 16 de novembro de 2007, referente ao cumprimento integral do acordo, no qual pela data já deve ter ocorrido. Intimem-se as partes acerca do cumprimento integral do acordo de fls. 237/238. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo banco requerido. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 20 de junho de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito.

4. AUTOS Nº / AÇÃO: 2005.3518-3 - EXECUÇÃO

REQUERENTE: EUSANI ALVES DA SILVA ADVOGADO: FANCISCO DELIANE E SILVA REQUERIDO: ACACIO DIAS DE SOUZA NETO ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente instada a recolher a taxa judiciária e as custas processuais permaneceu inerte (fls. 21), julgo extinto o processo com fundamentos no artigo 257, combinado com, o artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquive-se os autos. P.R.I. Palmas, 23 de abril de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito.

5. AUTOS Nº / AÇÃO: 2005.4483-2 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES INDUSTRIA

CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

REQUERIDO: OLIVAR DE PAIVA LIMA ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO

INTIMAÇÃO: "Vistos. Tendo em vista a extinção nos autos principal (fls. 70 verso), transitado em julgado, perdeu-se o objeto da medida cautelar de exibição de documentos requeridos da presente ação. Em conseqüência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Cautelar de Exibição de Documentos movida por Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Palmas contra Olivar da Paiva Lima. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 20 de junho de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.

AUTOS Nº / AÇÃO: 2005.4484-0 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: OLIVAR DA PAIVA LIMA ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO

CIVIL DE PALMAS

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI

REQUERIDO: JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que os requerentes abandonaram o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 48), foram devidamente intimados via edital (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Cautelar Inominada movida por Olivar da Paiva Lima e Francisco Moreira de Sousa contra Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Palmas e José Raimundo Ferreira de Souza. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 20 de junho de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

7. AUTOS № / AÇÃO: 2005.4486-7 – CAUTELAR INCIDENTAL REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO REQUERIDO: OLIVAR DA PAIVA LIMA

ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista a extinção nos autos principal (fls. 70 verso), transitado em julgado, perdeu-se o objeto da Medida Cautelar Incidental para suspender realização de Assembléia Geral e declarar sem efeitos as decisões tomadas na reunião da diretoria realizada na data 16 de dezembro de 1999 da presente ação. Em conseqüência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Cautelar Incidental movida por José Raimundo Ferreira de Souza contra Olivar da Paiva Lima. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 20 de junho de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

8. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.4051-7 - EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO ITAÚ ADVOGADO: PAULO ANTONIO BARCA

REQUERIDO: LUIZ ALBERTO SILVA

INTIMAÇÃO: "(...) Na seqüência, intime-se a requerente para os fins do 2º parágrafo do expediente de fls. 298. Int. Palmas, 06 de junho de 2007. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

9. AUTOS № / AÇÃO: 2008.9225-4 – CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: LEONEL DE OLIVEIRA ARAÚJO FREITAS

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL REQUERIDOS: MONALE MARTINS FREITAS e MARCUS ANDRE PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...)Face ao exposto, nos moldes do artigo 798 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida determinando, o bloqueio dos valores referentes à apólice n.º 139.528073/0001 do sinistro R.C.F. Danos Corporais, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais). Os valores deverão ser depositados em conta judicial afeta à 4ª Vara Cível, até ulterior deliberação deste Juízo. Expeça-se mandado. Efetivada a medida, citem-se os requeridos para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as advertências dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil, ofereçam contestação. Int. Palmas, 30 de junho de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

10. AÇÃO: Nº 2008.0005.5651-0 - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL

REQUERENTE: TOCANTINS CAMINHÕES E ONIBUS LTDA ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E ONILDA DAS GRAÇAS SEVERINO

REQUERIDO: FUNDAÇÃO DE APOIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO TOCANTINS -FAPTO

ADVOGADO: não constituído INTIMAÇÃO: "Vistos. Tendo em vista os fatos narrados na inicial e documentos juntos, reputo verificados os requisitos ensejadores da medida postulada. Com efeito, cuida-se de veículo adquirido através de licitação pela requerida e, esta ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido liminar, alegando em síntese que o veículo entregue apresentou defeitos de fabricação os quais não foram sanados e, postulou a pedido de antecipação dos efeitos da tutela a obrigação de fazer. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida determinando a substituição do veículo micro-ônibus, conforme edital e respectiva proposta comercial. O requerente alega que o veículo não possui qualquer vício de fabricação e pugna pela produção antecipada de prova pericial. O veículo em questão encontra-se parado e ate a solução da demanda poderá haverá prejuízos, como soe acontecer, os automóveis em tais circunstâncias. Há risco de deterioração e, mudanças de fatos que poderiam alterar o funcionamento do referido veículo. Destarte, defiro o requerimento inicial, determinando "initio litis" a realização da perícia. Para tanto nomeio Perito Judicial José Carlos Baltazar, engenheiro mecânico e catedrático da Universidade Nacional de Brasília – UNB, no departamento de engenharia mecânica, CREA 7936-D-RS, que poderá ser encontrado no Campus Universitário "Darci Ribeiro" da UNB, Asa Norte, CEP 70.910.900. Brasília - DF, através do "e-mail"

jcbalthazar@.unb.br, ou ainda pelos telefones 3307-2314, ramal 219 (UNB). Faculto as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos. O "expert" designado poderá solicitar perante o Juízo a remoção do veículo para local previamente indicado para a realização dos trabalhos. Tal ato poderá ser acompanhado pelas partes e pelo perito. O laudo pericial deverá ser oferecido no prazo de 40 (quarenta) dias contados do termo final do prazo para indicação dos assistentes técnicos. O "expert" deverá ser intimado para oferecer proposta de honorários em 10 (dez) dias. Como quesitos do Juízo o perito deverá responder os seguintes: 1) A porta do veículo responde adequadamente ao comando de abrir e fechar? 2) A borracha de vedação da tampa do motor (isolamento acústico/térmico) veda os ruídos produzidos pelo motor, bem como a entrada de água, poeira e calor? 3) Há problemas no painel ou no motor, provocando o acendimento da luz vermelha indicando perda de potência do motor? 4) O ar condicionado do veículo funciona normalmente? 5) Outras observações que o "expert" nomeado entender pertinentes para o perfeito funcionamento do veículo. Cite-se a requerida, intimando-a para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indique seu assistente técnico e formule quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (art. 421, § 1º e incisos do Código de Processo Civil). Com a citação, além da contra-fé, envie-se cópia do inteiro teor da presente decisão. Int. Palmas, 26 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de

11. AÇÃO: Nº 2008.0001.9768-4 - AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER REQUERENTE: FAPTO - FUNDAÇÃO APOPIO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: TOCANTINS CAMINHÕES E ONIBUS LTDA (TETI CAMINHÕES)

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E ONILDA DAS GRAÇAS SEVERINO INTIMAÇÃO: "Face aos argumentos expendidos pela demandada e a noticiada impossibilidade de substituição imediata do veículo, conforme informação do próprio fabricante, documentos de fls. 244/245, bem como em razão das denunciações feitas, revogo, por ora, a antecipação de tutela jurisdicional de fls. 125 verso, até ulterior decisão deste Juízo. Sobre as denunciações de fls. 167/168, manifeste-se a requerente. Int. Palmas, 26 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

12. AÇÃO: Nº 2006.0004.4562-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REQUERENTE: IVANEIDE EVANGELISTA MACEDO

ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

REQUERIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS - CELTINS ADVOGADO: SERGIO FONTANA, CRISTIANE GABANA E OUTROS

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO: CELSO GONÇALVES BENJAMIN, MARINÓLIA DIAS DOS REIS E

OUTROS

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 19 de agosto de 2008, às 14:00 horas. Int. Palmas, 28 de maio de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

13. AÇÃO: Nº 2008.0002.8922-8 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO E MEIRE CASTRO LOPES

REQUERIDO: GOYACIARA MACIEL BRANT

ADVOGADO: não constituído

ASSISTENTE: JORGE EVILÁSIO SANTOS

ADVOGADO: FABIO BARBOS CHAVES INTIMAÇÃO: "(...) intime-se o requerente, para a postulação de provas a produzir, no

prazo de 05 (cinco) dias. (...)

14. AÇÃO: № 2006.0002.0454-4 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO

REQUERENTE: ALDEÍDES FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO: DENISE MARTINS SUCENA PIRES REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE PAULA ACACIO ADVOGADA: JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA

INTIMAÇÃO: "Vistos. Cuida-se nos presentes autos de ação declaratória de nulidade de ato jurídico manuseada por Aldeides Francisca da Silva em face de Sonia Aparecida de Paula Acácio. O objeto da demanda o pretenso desfazimento de cessão de direitos aperfeiçoada em decorrência do pacto celebrado entre as partes acerca da aquisição de uma empresa então pertencente à demandada, pelo preço de R\$ 60.000,00 sendo parte do pagamento uma casa de morada da requerente, no valor de R\$ 30.000,00. Assevera-se que como sinal foi exigido o adiantamento de parte do pagamento mediante transferência do imóvel mais R\$ 2.500,00 em espécie. Alega-se que dias depois a requerida apresentou um contrato contendo cláusulas absurdas e fatos inicialmente omitidos e que diante desse quadro recusou-se a concluir o negócio. A demandada apresentou contestação e reconvenção trazendo como litisconsortes Fernando Gonçalves de Paula e a empresa Polimassas Indústria e Comércio de Alimentícios Ltda. Preliminarmente os contestantes/reconvintes aduzem que da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido. Sustentam nesse passo que a requerente fala em vício do consentimento (artigos 147 e 1.092, parágrafo único, ambos do Código Civil) de modo que o pedido deveria ser constitutivo negativo, de anulação e assim não foi feito. Requerem seja declarada inepta a inicial e extinto o processo sem julgamento do mérito. Em preliminar na contestação à ação reconvencional a requerente/reconvinda sustenta a falta de legitimação dos reconvintes Fernando Gonçalves e Polimassas por não serem partes na ação principal. Passo a apreciar as preliminares: Matéria argüida pelos contestantes reconvintes: Inépcia da inicial (ausencia de pedido anulatório). Sustentaram os contestantes reconvintes a inépcia da inicial manuseada pela requerente sob o argumento de que, invocando a matéria contida nos artigos 147 e 1092 do Código Civil, que trata de casos de anulabilidade e ao final postula seja declarada nula a cessão de direitos. De fato a requerente invoca a benefício de sua tese matéria relativa a vícios capazes de tornar anulável o ato jurídico e ao final pleiteia declaração de nulidade. No labor judicante perante esta Comarca tenho sempre me deparado com imprecisões terminológicas, confusões entre uma expressão técnica e outra, tal como ocorre no caso presente. Há confusão entre anulabilidade e nulidade. Penso que o tratamento deve ser o de imprecisões que, embora não devessem ocorrer em nome da boa técnica processual, não têm o condão de prejudicar o entendimento das pretensões postas em juízo e a defesa do demandado. Sobrepuja o princípio da economia processual a determinar a aplicação das máximas de que basta à parte trazer a narrativa dos fatos e o pedido porque o juiz conhece o direito aplicável ao caso. A orientação jurisprudencial é neste sentido. Confira-se: REsp 840304 /

MT RECURSO ESPECIAL 2006/0085221-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 12.05.2008 p. 1 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. "SEGURO APAGÃO". LEI 10.438/2002. "DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA". SIMILARIDADE DE MATÉRIAS. PETIÇÃO IMPRECISA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. É verdade que no caso em tela, a requerente postula a declaração de nulidade do ato inquinado (cessão de direitos), sustentando sua pretensão na alegada ocorrência de dolo por parte da demandada e os contestantes têm certa razão quando dizem que o pedido não se amolda aos fatos narrados na inicial porquanto o dolo torna o ato anulável e, nestas circunstancias a decisão não seria declaratória pura. mas desconstitutiva. Como se sabe, no caso de nulidades o Estado-juiz limita-se a reconhecer a eiva que atingiu o ato e declarar que, por esta razão é nulo, sem efeito. Já no caso de anulabilidade, reconhecendo os vícios que imperavam ao tempo da efetivação do negócio o desconstitui, anula. A doutrina diferencia as situações. Mesmo assim, não vejo razão para excessivo apego ao formalismo determinando a extinção do processo sem apreciação do mérito. A requerente indicou os dispositivos legais em que assenta suas pretensões e, por equívoco, na senda dos pedidos, pugna pela declaração de nulidade do ato e não pela anulação. Não há que se falar em julgamento "extra-petita" uma vez que ficou claro que a requerente pretende o desfazimento do negócio calcada em vícios que conduzem à sua anulação. Rejeito, portanto, esta preliminar. Matéria argüida pela requerente/reconvinda em face da reconvenção (llegitimidade dos reconvintes que demandam em litisconsórcio): Demandada apenas a contestante Sonia que, ao que parece foi quem entabulou negociações com a requerente, em sede reconvencional voltam-se contra a requerente a primeira demandada e os demais sócios da empresa Polimassas, além da própria empresa. Fala-se em falta de legitimação por não terem sido demandadas estas pessoas. A matéria perdeu o objeto. Com efeito, de oficio, o magistrado que presidia o feito determinou a exclusão dos reconvintes Fernando Gonçalves e da empresa Polimassas Indústria e Comércio de Alimentícios Ltda. É o que se vê a fls. 124/126. Desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 128/132). Para realização da audiência instrutória designo o dia 04 de setembro do corrente ano às 14:00 horas. Defiro as pretensões probatórias declinadas pela requerente (fls. 17) e também as almejadas pela requerida (fls. 95 e 237). Proceda-se à intimação da requerente para que compareça afim de prestar depoimento pessoal sob pena de confissão. Quanto às testemunhas, atente-se para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 25 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

15. AÇÃO: Nº 2006.0002.0453-6 - AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: POLIMASSAS IND. E COM. DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, SONIA APARECIDA DE PAULA ACACIO E FERNANDO GONÇALVES DE PAULA ADVOGADO: JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA É HAVANE MAIA PINHEIRO

REQUERIDO: ALDEÍDES FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO: DENISE MARTINS SUCENA PIRES

INTIMAÇÃO: "Vistos. Cuida-se nos presentes autos de ação de atentado manuseada por Sonia Aparecida de Paula Acácio e outros em face de Aldeides Francisca da Silva. Após discorrerem sobre aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, aduzem os requerentes que a requerida inovou no estado de fato da lide aproveitando-se da ausência dos requerentes e perpetrando esbulho possessório sobre o imóvel residencial objeto da cessão de direitos cuja nulidade pretende ver declarada. Asseveram que a inovação é ilegal uma vez transmitida a posse da residência pela via negocial, não obstante "sub judice" o ato enquanto não for ele anulado é vedado à requerida reempossar-se na casa, exceto arbitrariamente. Ressaltam que o prejuízo é manifesto, além de difícil, senão impossível reparação privados os requerentes ilicitamente do gozo das utilidades e frutos civis da coisa e sequer são conhecidos bens da causadora da lesão que possam garantir ressarcimento. Chamam a atenção para os pleitos deduzidos contra a requerida e, após tecerem considerações sobre os pressupostos das liminares requerem a concessão de medida suficiente à restabelecer o estado anterior de coisas , a suspensão do curso da ação principal e a proibição da requerida de falar nos autos até a cessação do esbulho sob pena de desobediência e pecuniária. Deduzem o pedido de julgamento de mérito da ação de atentado e demais requerimentos de praxe. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/65. Denegou-se a liminar (fls. 71). Citada (fls.73 e verso), a requerida ofereceu contestação (fls.75/90). Em preliminar sustenta a deficiência da representação processual dos requerentes ao argumento de que há apenas cópias de instrumentos de mandato outorgado pelos primeiros e quanto à Polimassas, assevera que não foi juntada cópia de seu estatuto social. Ainda em preliminar sustenta a ilegitimidade ativa dos requerentes Fernando Gonçalves, José Acácio Milhomem e da Polimassas Indústria e Comércio Ltda, por não figurarem ditas pessoas como parte na ação principal (Ação Declaratória Anulatória de Ato Jurídico). Na seqüência tece considerações sobre os fatos que ensejaram o manuseio da ação principal discorrendo novamente sobre as negociações em torno do contrato de cessão das quotas sociais da empresa Polimassas, sobre a má-fé imputada aos requerentes dizendo do atrelamento dos negócios em torno da cessão de quotas e da cessão de direitos sobre o imóvel residencial, ressaltando que o primeiro não chegou a ser aperfeiçoado porque as quotas sociais da empresa não pertenciam unicamente à primeira requerente, porque pesava gravame hipotecário sobre bens do acervo empresarial, porque a situação da empresa perante a Jucetins não era atualizada e porque haviam pendências fiscais onerando a empresa. Ressalta que a cessão de quotas sociais da Polimassas não se aperfeiçoou e que a primeira requerente cuidou de rescindir o contrato existente no plano verbal quando revogou os instrumentos de mandato que autorizavam a requerida a administrar a Polimassas até a criação de nova entidade empresarial. Pondera que nestas circunstancias, a privação do exercício de direitos sobre o imóvel residencial dado como parte de pagamento seria injusta. Requer a improcedência da ação de atentado e a imposição das verbas sucumbenciais aos requerentes, bem como da sanção por litigância de má-fé. Acostou-se aos autos com a peça contestatória os documentos de fls.92/125. Réplica a fls. 127/131, seguida dos documentos de fls.132/145. É o suficiente relato. Decido: A ação de atentado está apta a receber julgamento quanto ao mérito. Desnecessária a produção de provas. Digladiam as partes nos autos principais em torno da validade de um pacto de compra e venda de quotas sociais da empresa denominada Polimassas, então pertencente à demandada, pelo preço de R\$ 60.000,00 sendo parte do pagamento uma casa de morada da requerente, no valor de R\$ 30.000,00. Assevera a requerida que a outorga da cessão de direitos deu-se para garantir a efetivação do negócio como adiantamento de parte do valor da avença razão pela qual foi transferido o imóvel mais R\$ 2.500,00 em espécie. Quanto

ao ato inquinado de atentado contra o estado de fato da lide, a demandada é confessa. Em momento algum negou a ocorrência e disse que seria injusto permanecer privada do bem imóvel em razão do não aperfeiçoamento do contrato e reconhece textualmente ter ingressado na posse do bem objeto da contenda. Observe-se: "Destarte, se houve atentado contra o processo, o mesmo foi provocado pelos Autores, que antes de qualquer pronunciamento sobre o mérito da causa, unilateralmente desapossaram a requerida da administração da empresa Polimassas, despejando-a na Rua. Destaca-se que cópia da revogação da procuração foi fornecida a todos os clientes e fornecedores da empresa. Em consequência da revogação da procuração, a Requerida, foi obrigada a Retornar a cidade de Palmas, onde passou a habitar o seu imóvel Residencial localizado na ARSE 71, pois como deixou claro os requerentes, a Requerida é uma pessoa podre, e o único bem que possui é sua casa residencial, onde reside com sua filha de 04 anos." A matéria de fundo da ação de atentado está, portanto, confessada pela requerida, conduzindo ao decreto de procedência da incidental. Não há que se falar, no entanto, em recondução da primeira requerente à posse do imóvel. Isto porque, os próprios requerentes demandam em sede reconvencional nos autos em apenso (processo nº 2006.2.0454-4), a rescisão do contrato e a reversão das coisas ao seu estado anterior. Ora se assim postulam, não há razões para privar a requerida novamente da posse do bem imóvel em comento, apenas por tê-lo adentrado ao arrepio do estado de fato existente quando do ajuizamento da demanda. Ademais, resulta verossímil a alegação da requerida no sentido de que os requerentes também arrostaram o estado de fato da lide revogando as procurações outorgadas e despojando-a da administração da empresa, mesmo sem ter obtido a tutela antecipatória reclamada em sede reconvencional (fls. 125 dos autos principais) e ainda fls. 104/106 dos presentes autos, conforme se extrai do documento de fls. 92, acostado pela requerida. Houve, no plano dos fatos, certo equilíbrio de forças. Finalmente, não há que se falar em condenação da requerida à composição dos danos porquanto os requerentes seguer delimitaram onde residiriam estes e quais os valores almejados. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação de atentado deixando, no entanto, de reintegrar a primeira requerente na posse do imóvel e, bem assim, de impor à requerida as sanções preconizadas no artigo 881 do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência parcial cada uma das partes suportará os honorários de seu patrono. Com relação à Taxa Judiciária, custas e despesas processuais deverá a requerida reembolsar aos requerentes o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores, corrigidos desde a data do pagamento e acrescidos de juros de mora contados a partir da citação da demandada 73 verso), observada a alíquota de 0,5% (meio por cento) ao mês até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003, observada a alíquota de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do artigo 406 do Novo Código Civil. P.R.I. Palmas, 25 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

10. AUTOS Nº / AÇÃO: 2005.3337-7 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: RUBENS DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO: PATRICIA WIENSKO

REQUERIDO: JOAQUIM ALBERTO MOURA LEITÃO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Providencie-se a requerente o preparo das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Citação, Penhora e demais Atos.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO DE ELISÂNGELA OLIVEIRA RIBEIRO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito - Substituto Automático da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a). ELISÂNGELA OLIVEIRA RIBEIRO, brasileira, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para os termos dos autos nº 2006.0002.0611-3 da Ação de ADOÇÃO requerida por UELMA GONÇALVES DE ARAÚJO e EDUARDO XAVIER DA SILVA. CIENTIFICÁ-LO(A) de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, (art.319 do CPC). A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, (art.320 do CPC).. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE EDSON ROSA (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito – Substituto Automático da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a). EDSON ROSA, brasileiro(a), casada, lavrador, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, autos nº 2008.0004.1679-3/0, que lhe move JOALTINA DAS DORES BATISTA ROSA. CIENTIFICÁ-LO(A) de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, (art.319 do CPC). A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, (art.320 do CPC).. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei.

TOCANTINÓPOLIS Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS N.º 121/2004

Ação - DIVÓRCIO DIRETO Requerente - JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA

Requerida - NEUZA GALVÃO DA SILVA

FINALIDADE - LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença do DIVÓRCIO do casal JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA E NEUZA GALVÃO DA SILVA , conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Assim, acolhendo a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar o divórcio de JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA e NEUZA GALVÃO DA SILVA, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, parte final, da Constituição da República de 1988 e do artigo 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil. A requerida permanece com o nome de casada. Deixo de condenar a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, por estar sob o pálio da assistência judiciária. Transitada em

julgado, expeça-se o mandado de averbação deste divórcio ao competente Cartório de Registro Civil, anotando-se que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente ao arquivo. Publicada em audiência, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes intimados".- Tocantinópolis, 19/06/2008. (a) Leonardo Afonso Franco de Freitas-. Juiz Substituto"

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENCA

AUTOS N.º 686/2004

Ação - DIVÓRCIO DIRETO Requerente - JACIRA DAS GRAÇAS RAMOS LIMA Requerido – GILVAN PEREIRA LIMA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença do DIVÓRCIO do casal JACIRA DAS GRAÇAS RAMOS LIMA E GILVAN PEREIRA LIMA, conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Assim, acolhendo a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar o divórcio de JACIRA DAS GRAÇAS RAMOS LIMA e GILVAN PEREIRA LIMA, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, parte final, da Constituição da República de 1988 e do artigo 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil. A requerente voltará a usar o nome de solteira, a saber: JACIRA DAS GRAÇAS PEREIRA RAMOS. Condeno o requerido em custas processuais e honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado de averbação deste divórcio ao competente Cartório de Registro Civil, anotando-se que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado expeça-se mandado de averbação. Oportunamente ao arquivo. Publicada em audiência, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes intimados".- Tocantinópolis, 19/06/2008. (a) Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto"

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS N.º 286/2004

Ação – DIVÓRCIO DIRETO Requerente – TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA Requerido - TOMAZ DA SILVA OLIVEIRA

FINALIDADE - LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença do DIVÓRCIO do casal TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA E TOMAZ DA SILVA OLIVEIRA , conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Assim, acolhendo a manifestação ministerial, procedente o pedido formulado na inicial, para decretar o divórcio de TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA e TOMAZ DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, parte final, da Constituição da República de 1988 e do artigo 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil. A requerente permanece com o nome de casada. Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, por estar sob o pálio da assistência judiciária. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação deste divórcio ao competente Cartório de Registro Civil, anotando-se que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente ao arquivo. Publicada em audiência, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes intimados".- Tocantinópolis, 19/06/2008. (a) Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto"

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS N.º 174/2004

Ação - DIVÓRCIO DIRETO Requerente - NELI SILVA BARBOSA

Requerido - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO

FINALIDADE - LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença do DIVORCIO do casal NELI SILVA BARBOSA E FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO, conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Assim, acolhendo a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar o divórcio de NELI SILVA BARBOSA e FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, parte final, da Constituição da República de 1988 e do artigo 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil. A requerente permanece com o nome de casada. Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, por estar sob o pálio da assistência judiciária. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação deste divórcio ao competente Cartório de Registro Civil, anotando-se que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente ao arquivo. Publicada em audiência, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes intimados".- Tocantinópolis, 19/06/2008. (a) Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS N.º 108/2004

Ação - DIVÓRCIO DIRETO Requerente - TERESINHA ALVES DE SOUSA Requerido - FRAIMUNDO NONATO BINA DE SOUSA

FINALIDADE - LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença do DIVÓRCIO do casal TERESINHA ALVES DE SOUSA E RAIMUNDO NONATO BINA DE SOUSA , conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Assim, acolhendo a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar o divórcio de TEREZINHA ALVES DE SOUSA e RAIMUNDO NONATO BINA DE SOUSA, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, parte final, da Constituição da República de 1988 e do artigo 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil. A requerente permanece com o mesmo nome. Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, por estar sob o pálio da assistência judiciária. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação deste divórcio ao competente Cartório de Registro Civil, anotando-se que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente ao arquivo. Publicada em audiência, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes intimados".- Tocantinópolis, 19/06/2008. (a) Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor) Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente) WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA IUI GADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente) FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora) Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro) Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

<u>COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO</u>

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente) Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro) Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

<u>COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E</u> **DOCUMENTAÇÃO**

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro) Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

<u>COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃ</u>O

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro) Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E **PLANEJAMENTO**

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro) Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

<u>DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</u>

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA DIRETORA JUDICIÁRIA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às

Diário da Justiça

Praca dos Girassóis s/nº. Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007 Fone:(63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br Publicação: Tribunal de Justiça

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações Assessora de Comunicação:

> **GRAZIELE COELHO BORBA NERES** ISSN 1806-0536

